



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso de Revista com Agravo 1001497-43.2022.5.02.0046

Relator: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/08/2024

Valor da causa: R\$ 409.331,48

**Partes:**

**AGRAVANTE:** -----

ADVOGADO: -----

ADVOGADO: -----

ADVOGADO: -----

ADVOGADO: -----

**AGRAVANTE:** -----

ADVOGADO: -----

ADVOGADO: -----

**AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: -----

ADVOGADO: -----

ADVOGADO: -----

ADVOGADO: -----

**AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: -----

ADVOGADO: -----

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: -----

ADVOGADO: -----

ADVOGADO: -----

ADVOGADO: -----

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: -----

ADVOGADO: -----



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 1001497-43.2022.5.02.0046 - 18ª TURMA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO**

**ORIGEM: 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP**

**AGRAVANTE: ----- AGRAVADA: -----.**

A ação foi julgada improcedente, conforme a sentença de fls. 1371/1378  
(PDF - ordem crescente).

O reclamante apresentou recurso ordinário às fls. 1380/1416, pleiteando a reforma da sentença, mas teve o processamento denegado conforme decisão de fls. 1418.

Agravo de instrumento às fls. 1420/1426.

Manifestação da OAB às fls. 1431/1435.

Contrarrazões às fls. 1450/1459 e contraminuta às fls. 1460/1464.

As partes foram instadas a se manifestar, conforme despacho de fls. 1477, mantendo-se inertes.

RELATADOS.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**



# CONHECIMENTO

ID. f5ca0f2 - Pág. 1

CONHEÇO do agravo de instrumento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

## MÉRITO

### Justiça gratuita

O artigo 790 da CLT, em seu §4º, estabelece que incumbe à parte comprovar a insuficiência de recursos. Essa prova se dá nos termos da legislação civil. Pelo artigo 1º da Lei 7.115/83 c/c §3º do artigo 99 do CPC/15, presume-se verdadeira, sob as penas da Lei, a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante.

O caput do art. 98 do CPC/15 estabelece que a pessoa que tiver insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No mesmo sentido, é a Súmula 463 do C. TST, que prescreve em seu inciso I, que *"a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)"*.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 790 da CLT, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção *juris tantum* para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A presunção de veracidade da declaração de pobreza (fls. 47) não restou infirmada por qualquer elemento constante dos autos.

Dou provimento ao agravo de instrumento para deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e, presentes os demais pressupostos recursais, passo à análise do seu recurso ordinário.

## II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE



## A - Cerceamento de prova

O autor insurge-se em face do indeferimento de perguntas dirigidas à preposta da empresa.

Entendo, no entanto, que não houve cerceamento no presente caso, na medida em que as perguntas indeferidas não interfeririam no julgamento da causa, pois não seriam capazes de infirmar ou enfraquecer o conjunto probatório dos autos.

Cabe ressaltar que o reclamante nem mesmo aponta, de forma específica, quais foram as perguntas indeferidas e de que maneira poderiam alterar o deslinde da questão debatida.

Assim, a produção de provas e a busca pela verdade real não restaram limitadas, tendo o recorrente exercido seu direito de ampla defesa em condições plenas.

Cabe ao juiz, na direção do processo, determinar e/ou deferir a produção de provas que sejam necessárias à formação de seu convencimento. Do mesmo modo, a lei possibilita que indefira as diligências (assim também consideradas as perguntas feitas em audiência) inúteis ou meramente protelatórias (artigo 765 da CLT/c artigo 370, parágrafo único, do CPC/15). É o caso dos autos, pois as perguntas indeferidas não teriam o condão de exercer qualquer influência no deslinde do feito.

Assim, considero que a causa está madura para julgamento, não havendo que se falar em qualquer nulidade, ficando postergada para o mérito a análise da qualidade da apreciação da prova.

Rejeito a preliminar.

## B - Horas extras

O MM. Juízo de origem desconsiderou o depoimento da testemunha ouvida a convite do reclamante, Maria, nos seguintes termos:

*"O depoimento da testemunha trazida pelo reclamante não pode ser admitido como meio de prova, já que eivado de incongruências, o que, por certo, macula a credibilidade das declarações.*



*A Sra. Maria -----, em 1min23seg afirmou, demonstrando interesse em beneficiar a tese autoral, que, desempenhando a mesma função do reclamante, sempre faziam 1h de intervalo, enquanto o próprio reclamante declarou, ao menos 3 ou 4 vezes durante a semana, gozar 1h de pausa para refeição edescanso.*

*Ainda que perguntada apenas o horário de início da jornada de trabalho, espontaneamente, sem qualquer pergunta nesse sentido, afirmou que trabalhava até às 20h (0min53seg).*

*Ainda, mesmo informando que laborava até às 20h, sendo impossível depor sobre fatos que sequer presenciou, sem qualquer ressalva, afirmou que o reclamante encerrava sua jornada às 23h ou, no mínimo, às 22h30. (2min28seg).*

*Afirmou horário diverso, ainda, do tempo utilizado para cartazamento, limpeza de setor e porta e precificação era de 30min/1h (3min18seg), enquanto o reclamante disse que demorava 1h30min (3min36seg).*

*Por fim, asseverou que nenhuma hora extra é registrada nos cartões de ponto (8min04seg), contudo, dos documentos carreados aos autos em ID.ab47e80 e ID. 071d7a4 é possível verificar as horas extras trabalhadas.*

*Isso revela certa intenção e ânimo da testemunha de apresentar uma versão específica dos fatos, o que leva ao questionamento de sua isenção quanto às respostas que deu. Imperioso o afastamento dos termos de seu depoimento como meio de prova, relativamente ao que beneficia a tese autoral, eis que também tendenciosas as declarações prestadas, demonstrando clara intenção de favorecimento do autor.*

*Diante de tais circunstâncias, forçoso o afastamento dos termos do depoimento da Sra. ----- como meio de prova, eis que, ao fazer afirmações conclusivas sobre as condições de trabalho do reclamante sempre no sentido de beneficiar a tese da inicial, inclusive, em contradição com este, demonstrou clara intenção de favorece-lo".*

Consigno que há erro material na sentença, pois, na realidade, a testemunha ----- disse que o intervalo sempre foi de 30 minutos, e não de 1 hora, como constou.

Afirma o recorrente que não houve contradição no que diz respeito ao cartazamento, horário de término e intervalo e, ainda, que "*pequenas divergências entre a jornada relatada pelo autor e aquela apontada pela testemunha supracitada não se constitui em motivo impeditivo ao reconhecimento de labor em sobrejornada*".

Não entendo que o depoimento tenha tido apenas "*pequenas divergências*", como afirma o reclamante, pois a testemunha tentou, claramente, beneficiar a tese obreira ao informar tempo de intervalo menor do que o alegado, bem como a impossibilidade de anotar horas extras, embora elas constem dos cartões. Também é relevante o fato de ter informado o horário de saída do autor, mesmo não podendo presenciá-lo.

Quanto ao tempo de cartazamento, de fato, a testemunha narrou período um pouco menor do que o autor, o que por si só não autorizaria a desconsideração do depoimento, mas



há outros elementos que evidenciaram o intuito de beneficiar a tese obreira, como se viu.

ID. f5ca0f2 - Pág. 4

Desse modo, o depoimento da testemunha carece de credibilidade como um todo, não sendo apto a demonstrar as alegações iniciais.

As teses recursais a respeito da suposta invalidade do depoimento da testemunha ----- não têm razão de ser, pois este não serviu de prova para o deferimento de nenhum pedido. Indefiro a aplicação de multa por falso testemunho, pois não vislumbrada qualquer irregularidade. Referida testemunha contou fatos sobre a dinâmica de trabalho em geral, mesmo não tendo laborado diretamente com o autor. Ela não deveria ter sido sequer ouvida, o que não implica na penalização da testemunha.

Não entendo que houve confissão no depoimento da preposta. Os termos de referido depoimento apenas reforçam a legitimidade dos cartões de ponto, que podiam ser corrigidos para se adequar plenamente à realidade dos fatos que registravam.

A tese de que o autor efetuava vendas nas folgas é inovação. Não fez parte do processo.

Afirma o reclamante que *"na eventualidade de serem considerados como verdadeiros os espelhos de ponto, o que não se espera, mas se cogita em razão do princípio da eventualidade, tem-se que a Recorrente apontou a existência de trabalho em sobrelabor não compensado ou quitado pela Recorrida. Observa-se que todos os lançamentos constantes nas planilhas, ocorreram de acordo com os horários constantes nos espelhos de ponto, todavia, de forma decimal, tendo em vista que os lançamentos do Excel necessitam ser em decimal"*. Contudo, não há apontamento de diferenças ou apresentação de planilhas.

Importante registrar que o reclamante confessou que anotava os dias laborados corretamente, o que também inviabiliza o acolhimento da tese recursal.

Por consequência, não demonstrada a jornada da inicial ou diferenças em benefício do obreiro, mantenho a sentença.



### C - Comissões - reflexos em DSR's

O pedido de incidência de comissões e prêmios PAGOS em DSR's e em outras verbas contratuais (pedido 2, "a", fls. 18) não foi analisado especificamente na sentença.

ID. f5ca0f2 - Pág. 5

O reclamante não apresentou embargos de declaração, operando-se a preclusão. Assim, deixo de analisar o pedido.

### D - Comissões - vendas canceladas/não faturadas/trocas

Assim decidiu o Juízo de origem sobre o tema:

*"No tocante às diferenças das comissões em razão decancelamento e estornos, melhor sorte não assiste ao reclamante.*

*Restou demonstrado que havia o estorno do valor da comissão e o pagamento da comissão ao vendedor que realizou a troca. Não há irregularidade no sistema adotado pela ré, já que com a troca o produto vendido retorna ao estoque da ré, equivalendo ao cancelamento pelo cliente em relação àquele produto inicialmente vendido e à nova venda, realizada por outro vendedor.*

*Afigura-se razoável que o valor da comissão incida sobre o produto efetivamente entregue ao cliente após a opção de troca, e não sobre o produto que acabou retornando ao estoque da empresa.*

*Mesmo raciocínio em relação ao cancelamento de vendas pelo cliente. Sem venda, não há falar em comissão.*

*Rejeito o pleito formulado".*

Aqui cabe razão parcial ao recorrente.

O cancelamento do serviço, assim como de produtos vendidos, não autoriza o estorno de comissões, haja vista que é o empregador quem deve arcar com o risco do empreendimento.



Logo, efetuada a transação, a comissão é devida, sendo essa a inteligência do art. 466 da CLT, devendo a transação ser considerada como ultimada no momento da venda ocorrida na loja, não em eventual momento posterior de entrega do produto.

Na mesma direção a iterativa jurisprudência do C. TST, como demonstram os arestos a seguir:

*"AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. O Tribunal Pleno do TST, nos autos ArgInc-100048552.2016.5.02.0461, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, o qual preconiza que "É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria", razão pela qual é impositivo considerar cabível a interposição do presente agravo. ESTORNO DE COMISSÕES. CANCELAMENTO DE VENDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR MEIO DA QUAL FOI NEGADA A*

ID. f5ca0f2 - Pág. 6

*TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, não foi reconhecida a transcendência da matéria objeto do recurso de revista e, como consequência, negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada. 2 - No presente agravo, a parte sustenta a questão debatida nos autos "Trata-se de matéria cuja jurisprudência desta Justiça Especializada é indefinida" (fl. 1444), pelo que defende ser "inequívoca a transcendência jurídica e econômica existente no caso" (fl. 1455). Nesse sentido, argumenta que "A condenação ao pagamento de diferenças de comissões sobre vendas eventualmente não concretizadas diverge do entendimento sedimentado no art. 466 da Consolidação das Leis do Trabalho, matéria esta que encontra na jurisprudência grande indefinição, cabendo a este Tribunal Superior resolver" (fl. 1455). No mais, renova os argumentos pelos quais pretende a reforma do acórdão do TRT, indicando ofensa ao artigo 466 da CLT e transcrevendo arestos à divergência. 3 - Inexistem reparos a fazer na decisão monocrática que, mediante apreciação de todos os indicadores estabelecidos no artigo 896-A, § 1º, incisos I a IV, da CLT, concluiu pela ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista denegado. 4 - Com efeito, do acórdão do TRT extraiu-se a seguinte delimitação: "O TRT manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de comissões e reflexos. Para tanto, após consignar ser 'incontroverso o fato de que o pagamento de comissões ao reclamante se dava apenas sobre os negócios efetivamente concretizados' (fl. 1371), adotou o entendimento de que, 'ainda que as relações contratuais sejam objeto de livre estipulação entre as partes, é vedado ao empregador transferir ao trabalhador os riscos do empreendimento e efetuar descontos salariais, ressalvadas as hipóteses legais, consoante disposto nos arts. 2º, caput, 444 e 462 da CLT. Assim, é ilícita a forma de cálculo que repassa ao empregado, indistintamente, o decréscimo de vendas resultante de estorno e cancelamentos' (destaquei, fl. 1371)". 5 Nesse passo, no mesmo sentido do já assinalado na decisão monocrática: não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado; não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista; não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a tese do TRT é no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior, não havendo matéria de direito a ser uniformizada. Com efeito, ao interpretar o disposto nos artigos 466 da CLT e 7º da Lei nº 3.207/57, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho fixou-se no sentido de que, finalizada a venda, é incabível o estorno das comissões, mesmo diante do cancelamento do serviço ou inadimplemento do consumidor; sob pena de transferir ao empregado os riscos da atividade econômica (artigo 2º, caput, da CLT).*

Assinado eletronicamente por: SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - 13/03/2024 14:51:18 - f5ca0f2

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24020515171927200000038197965>

Número do processo: 1001497-43.2022.5.02.0046

Número do documento: 24020515171927200000038197965



*Julgados das oito Turmas do TST citados. 6 - Agravo a que se nega provimento."(TST - Ag: 211379120165040373, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 18/08 /2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 20/08/2021)*

*"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS OU INADIMPLIDAS. ESTORNO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO MBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da possibilidade de estorno das comissões recebidas pelo empregado em razão de vendas canceladas ou inadimplidas. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a ) não há falar em transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor. Assim, uma vez realizada a venda, é vedado o estorno das comissões em virtude do cancelamento da venda pelo comprador, visto que o risco da atividade empresarial é do empregador; b) não se verifica a transcendência jurídica, visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da constatação de que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; c ) não identificada a transcendência social da causa, uma vez que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d)*

ID. f5ca0f2 - Pág. 7

*não há falar em transcendência econômica, pois o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado e deferido na instância ordinária. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o conhecimento do Recurso de Revista, no particular. 4. Recurso de Revista de que não se conhece."(TST - RR: 100601120215030059, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 11/05/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 13/05/2022)*

O mesmo raciocínio deve ser aplicado com relação aos produtos trocados, sobretudo em razão de a reclamada admitir que a comissão referente ao produto substituído era direcionada ao vendedor que realizou a troca, o que poderia implicar seu recebimento por outro empregado.

Não obstante os relatórios de vendas apresentados pela reclamada tragam indicação das comissões estornadas, o trabalhador não logrou demonstrar, ainda que em termos gerais, o valor médio mensal que lhe seria devido especificamente em decorrência de comissões por vendas "não faturadas".

Também deve ser destacado que não há prova nos autos a respeito da incorreção dos relatórios de vendas apresentados pela ré com relação às vendas canceladas e trocas.

No mais, registre-se que a afirmação da inicial no sentido que as



comissões eram pagas em importe 30% inferior ao que seria efetivamente devido ao empregado, além de não comprovada, engloba genericamente as diferenças que seriam devidas em função das vendas canceladas, das vendas não faturadas, de produtos trocados e da ausência de comissionamento sobre os juros.

E mais, a inicial deixa evidente que havia um controle, mesmo que pessoal, de vendas realizadas, pois a parte menciona que "*durante todo o período na função de vendedor, o Reclamante mensalmente ao conferir o valor recebido a título de comissões apurava diferença a menor no importe médio de 30% (trinta por cento), considerando o correto valor que deveria auferir a título de comissões sobre venda de mercadorias e serviços e conseqüentemente seus reflexos*".

Portanto, verifico que o autor tinha conhecimento acerca das vendas canceladas, ou objeto de troca, bem como acesso aos produtos que não foram faturados, cancelados ou trocados.

Se tinha um parâmetro (documento de controle pessoal de vendas ou mesmo pela visualização do sistema), deveria tê-lo apresentado com a petição inicial.

Não há nenhum dado objetivo nos autos do processo para se concluir que o obreiro recebia 30% a menos, percentual absolutamente genérico.

ID. f5ca0f2 - Pág. 8

Tratando-se do fato constitutivo do direito postulado, o ônus da prova na matéria pertencia ao reclamante, que dele não se desvencilhou.

Por consequência, indevida a apuração das diferenças de comissão segundo os valores indicados na inicial.

Dou provimento parcial ao recurso para deferir diferenças de comissões pelas vendas canceladas, não faturadas, ou objeto de troca, estabelecendo que o cálculo das diferenças de comissões deve se dar com base nos relatórios de vendas juntados aos autos pela ré.

São devidos reflexos em DSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e de tudo em FGTS e multa de 40%.

Ainda, restou demonstrado que a reclamada não computava corretamente o valor das vendas do reclamante, eis que não considerava os valores relativos a compras canceladas/não



faturadas e produtos trocados.

Dessa maneira, evidente que a empresa não quitou corretamente o prêmio estímulo, eis que calculado com base em tais parâmetros.

Assim, dou provimento menor ao recurso, para determinar que a verba corresponde a 0,3% das vendas efetuadas. Não será observado o percentual de 0,4% em razão de não existir diferenças de comissões decorrentes da sua incidência sobre juros dos pagamentos parcelados.

Indefiro o pedido de reflexos do prêmio em outras verbas, diante da redação do §2º do artigo 457 da CLT.

Deverão ser deduzidas do cálculo as parcelas pagas sob o mesmo título.

A ação fica julgada PROCEDENTE EM PARTE. Custas em reversão pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R\$ 10.000,00.

A reclamada pagará honorários advocatícios aos patronos do reclamante, no percentual de 10% sobre o valor líquido a ser obtido.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença e não ficarão limitados aos indicados por estimativa na inicial (inteligência do artigo 12, §2º, da IN 41/2018 do C. TST).

ID. f5ca0f2 - Pág. 9

Correção monetária na forma das ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, do STF, sendo exclusivamente de IPCA-E na fase extrajudicial (assim entendida como a que antecede o ajuizamento da ação trabalhista), sem juros, e da taxa Selic na fase judicial, sendo que esta já engloba os juros. Deverá ser observada, no que couber, a Súmula 381 do C. TST.

Deverá ser observada a Súmula 368 do C. TST, quanto à forma de cálculo e a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como a IN 1500/2014 da Receita Federal. Ficam autorizados os descontos do crédito do reclamante.



**E - Comissões e prêmio - vendas parceladas**

Quanto às comissões e prêmio pelas vendas parceladas, não assiste razão ao reclamante.

Alegou que recebia a comissão/prêmio estímulo somente em relação ao preço à vista, procedimento que está correto. A comissão/prêmio não deve incidir sobre valores de juros decorrentes de venda realizada a prazo.

Nego provimento.

**F - PLR**

Incontroverso que não existe norma coletiva ou interna a amparar o pedido de PLR proporcional feito pelo reclamante.

Com efeito, nos termos do art. 2º da Lei 10.101/2000, "*a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo*".

Por consequência, a procedência do pedido de pagamento da PLR no ano de 2022 dependia da demonstração, pelo trabalhador, da existência de negociação referente a esse

ID. f5ca0f2 - Pág. 10

período, não colhendo a tese recursal segundo a qual o pagamento da parcela em anos anteriores implicaria a incorporação do direito ao contrato de trabalho.

Rejeito.



## G - Litigância de má-fé

Houve condenação solidária do reclamante e de seu patrono ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O reclamante não tem legitimidade para recorrer sobre a condenação do advogado, motivo pelo qual não conheço do recurso ordinário no particular.

Quanto à sua própria condenação, entendo que a multa deve ser afastada. A conduta ocorrida em audiência partiu de comportamento pessoal do advogado, não podendo o obreiro ser responsabilizado pelos fatos.

Dou provimento para excluir a responsabilidade do reclamante pelo pagamento da multa por litigância de má-fé.

## H - Justiça gratuita e honorários advocatícios

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao reclamante.

A decisão proferida pelo STF na ADI 5766 não tem o condão de isentar totalmente o beneficiário da justiça gratuita do pagamento dos honorários advocatícios, porque a inconstitucionalidade foi apenas parcial, da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no §4º do artigo 791-A da CLT.

Diante da manutenção, no mais, do artigo 791-A da CLT, entendo que o reclamante deve arcar com honorários aos patronos da ré, conforme fixado na origem, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, houver a efetiva comprovação pelo credor de que deixou

ID. f5ca0f2 - Pág. 11

de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se,

passado esse prazo, as obrigações do beneficiário.

Assinado eletronicamente por: SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - 13/03/2024 14:51:18 - f5ca0f2  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24020515171927200000038197965>  
Número do processo: 1001497-43.2022.5.02.0046  
Número do documento: 24020515171927200000038197965



Dou provimento menor.

### III - RECURSO ORDINÁRIO DA OAB

Recebo a manifestação de fls. 1431/1435 como recurso ordinário.

A sentença condenou reclamante e advogado solidariamente, nos seguintes termos:

*"Tendo em vista a conduta do patrono do reclamante que, em audiência, interrompendo o depoimento da testemunha da reclamada, proferiu em alto e bom som, ofensas a este juízo, declarando tratar-se o ato de gravação da audiência de uma "palhaçada", ao que, questionado sobre o teor da qualificação, aumentou ainda mais o tom de voz para ratificar que se tratava de uma "palhaçada" e permaneceu proferindo insultos a este juízo e a esta instituição, pelo que considero o ato como atentatório à dignidade da jurisdição.*

*Ademais, por tentar atrapalhar, retardar o feito e reduzir a respeitabilidade e a importância social do próprio sistema judiciário, sendo o próprio Poder Judiciário lesado pela conduta do patrono do reclamante, reputo, ainda, como ato tumultuário e de ma-fé processual, dada a abusividade da conduta e das ofensas injustamente proferidas.*

*Nesse sentido, reputo o reclamante litigante de ma-fé e, na forma do art. 80 do CPC, condeno-o ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida a instituição sem fins lucrativos, indicada por ocasião do recolhimento do valor cominado.*

*Por fim, determino a expedição de ofício à OAB/SP, para as providências que entender cabíveis, com cópia da presente ata, bem como da mídia onde foram registrados os fatos aqui noticiados.*

*O patrono do reclamante, passou a gritar, mais uma vez, com este juízo, aumentando o seu tom de voz, gritando, inclusive, com a patrona da reclamada, que o exortou a manter conduta compatível com a audiência e, a despeito da solicitação deste juízo de que interrompesse seu comportamento, reputado mais uma vez tumultuário, continuou a gritar, afirmando tratar-se de "sua opinião".*

*Assim, ante a reincidência do ato de tumulto processual e ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77, § 2º do CPC, majoro a pena acima cominada para 20% do valor da causa sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida a instituição sem fins lucrativos, indicada por ocasião do recolhimento do valor cominado, considerando o ato como atentatório à dignidade da jurisdição.*

*Oficie-se à seccional OAB/SP, com a lembrança de que, neste dia 08 de março, em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, este nobre causídico se sentiu no direito, que para ele, tratava-se de mera "opinião", homem de gritar e conseqüentemente desrespeitar todas as participantes desta audiência, a qual, muito oportunamente, consigno, conduzida por uma juíza mulher, assistida por uma secretária de audiência mulher, representada a reclamada por uma advogada mulher e uma preposta mulher, revelando o quanto ainda lamentavelmente sofrem as mulheres, pelo simples fato de o serem, para além das diversas desigualdades de gênero, no simples exercício de seus misteres e o quanto ainda há para conquistar nesta sociedade, a começar pelo mínimo, respeito".*



Analisando o vídeo do depoimento da segunda testemunha ouvida a convite da reclamada, logo no seu início, verifico que houve desrespeito e excesso nas falas do patrono do reclamante. Ele interrompeu o depoimento, sem ser solicitado e sem pedir a palavra, tumultuando o ato.

O fato do advogado ter dito que a "ata gravada é uma palhaçada" não retira o teor afrontoso de sua fala.

Contudo, entendo que a responsabilidade do advogado deve ser apurada na forma do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.906/94. A OAB já se manifestou nos autos, pugnando pelo afastamento da multa neste processo, informando que compete somente a ela a investigação sobre os fatos.

Dou provimento para excluir a responsabilidade do advogado neste feito.

Por esses fundamentos, **ACORDAM** os magistrados da 18ª Turma em **CO NHECER** dos recursos; **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento do autor, para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do autor, para deferir diferenças de comissões com reflexos e diferenças de prêmio estímulo, excluir a multa por litigância de má-fé, além de determinar que os honorários advocatícios por ele devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, houver a efetiva comprovação pelo credor de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações do beneficiário; **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da OAB, para excluir a multa por litigância de má-fé do advogado do reclamante.



A ação fica julgada PROCEDENTE EM PARTE. Custas em reversão pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R\$ 10.000,00. Honorários advocatícios revertidos nos termos da fundamentação.

Atentem as partes para a previsão do artigo 1.026, §2º e §3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

Votação: por maioria de votos.

Voto vencido da Exma. Magistrada Renata de Paula Eduardo Beneti:

*"Respeitosamente, dirirjo quanto à litigância de má-fé. Acompanho a relatora quanto à ilegitimidade da parte autora de recorrer no que se refere à condenação pessoal de seu patrono, que deveria ter manejado recurso próprio. Todavia, entendo que a petição de fls. 1431 e seguintes, oposta pela Ordem dos advogados do Brasil, não pode ser recebida como recurso ordinário, pois foi nominada de "assistência processual" ao advogado.*

*Por outro lado, não há como se relevar a multa de litigância de má-fé a que foi condenada a parte. Sustenta o reclamante, em seu recurso, que ao chamar de **palhaçada** a ata da audiência gravada, não estava se dirigindo à magistrada, e sim à procuradora da recorrida, como se o dever de urbanidade também não se aplicasse à parte contrária. Segue, sustentado que "de fato, houve uma conduta que não seria a mais acertada, todavia, como se sabe, no calor da emoção, ocorrem fatos que, não deveriam, mas que fogem ao nosso controle". Ora, reconheceu que a conduta não foi correta, e certamente se a magistrada o tivesse ofendido não seria tão complacente com a circunstância.*

*Frise-se que não se tratou de mero ato isolado, como se verifica da ata de audiência em discussão:*

*'Tendo em vista a conduta do patrono do reclamante que, em audiência, interrompendo o depoimento da testemunha da reclamada, proferiu em alto e bom som, ofensas a este juízo, declarando tratar-se o ato de gravação da audiência de uma 'palhaçada', ao que, questionado sobre o teor da qualificação, aumentou ainda mais o tom de voz para ratificar que se tratava de uma 'palhaçada' e permaneceu proferindo insultos a este juízo e a esta instituição, pelo que considero o ato como atentatório à dignidade da jurisdição.'*

*Aplicada a penalidade à parte, 'O patrono do reclamante, passou a gritar; mais uma vez, com este juízo, aumentando o seu tom de voz, gritando, inclusive, com a patrona da*



reclamada, que o exortou a manter conduta compatível com a audiência e, a despeito da solicitação deste juízo de que interrompesse seu comportamento, reputado mais uma vez tumultuário, continuou a gritar, afirmando tratar-se de "sua opinião".

Por fim, constou da ata às fls. 1360:

*'Oficie-se à seccional OAB/SP, com a lembrança de que, neste dia 08 de março, em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, este nobre causídico se sentiu no direito, que para ele, tratava-se de mera 'opinião', de gritar e homem consequentemente desrespeitar todas as participantes desta audiência, a qual, muito oportunamente, consigno, conduzida por uma juíza, assistida por uma mulher secretária de audiência, representada a reclamada por uma advogada mulher e uma preposta mulher revelando o quanto ainda lamentavelmente sofrem as mulheres, pelo simples fato de o serem, para além das diversas desigualdades de gênero, no simples exercício de seus misteres e o quanto ainda há para conquistar nesta sociedade, a começar pelo mínimo, respeito.'*

*O vídeo constante dos autos também demonstra com clareza a gravidade dos fatos.*

*No meu entender, não se tratou de ofensa destempero isolados, e sim reiterado, dirigido à magistrada e à ex adversa, apesar das diversas intervenções da juíza de primeiro grau. A parte responde por todos os atos praticados no processo. Mantenho as condenações."*

Presidiu a sessão a Exma. Desembargadora Lilian Gonçalves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Susete Mendes Barbosa de Azevedo (Relatora), Waldir dos Santos Ferro e Renata de Paula Eduardo Beneti.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

**SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO**

**DESEMBARGADORA RELATORA**

mvbbf



Assinado eletronicamente por: SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - 13/03/2024 14:51:18 - f5ca0f2  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24020515171927200000038197965>  
Número do processo: 1001497-43.2022.5.02.0046  
Número do documento: 24020515171927200000038197965



## VOTOS

Assinado eletronicamente por: SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - 13/03/2024 14:51:18 - f5ca0f2  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24020515171927200000038197965>  
Número do processo: 1001497-43.2022.5.02.0046  
Número do documento: 24020515171927200000038197965



Assinado eletronicamente por: SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - 13/03/2024 14:51:18 - f5ca0f2  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24020515171927200000038197965>  
Número do processo: 1001497-43.2022.5.02.0046  
Número do documento: 24020515171927200000038197965

